



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.912455/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.527 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/09/2008

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a restituição de créditos tributários é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-36.506 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 18 de abril de 2019 (fls. 349 a 356):

Versa o presente processo sobre PER nº 30087.41259.300911.1.2.04-6178 (fl.341/343) onde o contribuinte pleiteia restituição de pagamento indevido ou a maior de IRRF,

calculado sobre o valor pago ao advogado, Dr. Álvaro, bem como, reteve o IRPF no valor de R\$ 24.192,93 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos) calculado sobre o valor pago ao autor OLIVÉRIO.

Contudo, o autor inconformado com a retenção e decisão da magistrada de primeira instância (anexa) interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo que o Tribunal de Justiça/RS deu provimento ao agravo (acórdão anexo) entendendo, pois, que as indenizações e a multa acessória não poderiam ser consideradas como rendimento tributável e que a retenção do Imposto de Renda era indevida.

Interposto RECURSO ESPECIAL, junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, este, negou acolhimento ao recurso e a CODECA teve que pagar o valor retido indevidamente com os devidos reajustes e juros de mora ao autor OLIVÉRIO.

Assim, apesar dos diversos recursos e manifestações resultou que a CODECA recolheu imposto de renda através de DARF Código 6904 em setembro/2008 (anexa) e em virtude de decisão transitada em julgado foi obrigada a pagar ao autor o valor retido devidamente atualizado em com juros de mora, sendo que a justiça não atendeu pedido para que fosse oficiada e intimada a Secretaria da Receita Federal para devolução dos valores recolhidos indevidamente ainda na tramitação do processo judicial.

O tributo foi considerado indevido, por decisão judicial transitada em julgado, conforme todo o acima exposto e consoante comprovam os documentos que seguem em anexo, visto tratar-se de verba indenizatória, inclusive da multa acessória, não constituindo acréscimo ao patrimônio do Sr. OLIVÉRIO DE SOUZA SILVA, as verbas pagas não constituem renda ou proventos, conforme Art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 39 do Decreto n.º 3000 Inc. XVIII.

Além disso, insta ressaltar que, diante da decisão do judiciário e o efetivo pagamento ao Sr. OLIVÉRIO, a este competia informar em sua declaração de Imposto de Renda do ano de .2008. e 2011..os valores remanescentes recebidos no processo judicial n.º 10500297960.

Comprovado o recolhimento indevido do imposto de Renda pela petionária, valor este devidamente informado na DIRF - Declaração de Impostos com Retenção na Fonte Exercício 2009 ano 2008, é direito da CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL pleitear a devolução dos valores pagos em virtude da retenção indevida, consoante estabelece o artigo 895 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 livro 4.

Ante o exposto e tendo em visto a decisão judicial com trânsito em julgado que julgou como indevida a retenção do Imposto de Renda, a petionária não se conforma com o indeferimento do seu pedido de restituição do tributo, pois declarado pelo judiciário que os valores pagos ao autor OLIVÉRIO DE SOUZA SILVA não são TRIBUTÁVEIS conforme ACÓRDÃO proferido pelo TJ/RS e confirmado pela decisão do STJ.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Os documentos anexados pela contribuinte estão assim dispostos no processo em tela: razão analítico CODECA 01/01/2008 a 31/12/2008 (fl.8/9), Alvará de Autorização

(fl.10), demonstrativo de cálculo (fl.11), DCTF set/2008 (fl.12/27), DARF (fl.28), comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte (fl.32), DIRF (fl.33/44), conta de custas (fl.45/47), Acórdão TJ/RS (fl.49/54), Sentença (fl.55/62), petição inicial (fl.63/65), contra-razões ao RESP (fl.66/72), Acórdão RESP (fl.73/76), contra-razões ao Agravo de Instrumento (fl.77/79), Ofício n. 019901/2010-CD2T (fl.85), certidão (fl.88), despacho em RESP (fl.91), acórdão RESP (fl.94/96), decisão em agravo de instrumento (fl.102/104), acórdão em agravo instrumento (fl.107/110), acórdão embargos declaração (fl.113/114), acórdão RESP (fl.116/120), RESP (fl.135/140), conta de custas (fl.143/144), petição à 5ª Vara Cível (fl.145/147), atualização das parcelas (fl.154), guia de depósito judicial (fl.197), DARF's (fl.200), despacho de encaminhamento (fl.348).

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] No caso em tela, como vimos, o encargo relativo à retenção efetuada foi da pessoa física.

A pessoa jurídica, para poder pleitear a restituição, deve comprovar ter assumido o referido encargo.

A requerente juntou ao processo diversos documento do processo judicial que originou a indenização paga. Por outro lado, os alvarás juntados aos autos constam dos documentos de fl.10, 80 e 170. Além disso, os documentos de fl.197/199 tratam de guias de depósito judicial e o documento de fl.201 cuida-se de guia única de custas. Em nenhum desses documentos consta de forma expressa o suposto pagamento do imposto retido ao beneficiário pessoa física a que se refere a manifestante.

Assim, não tendo sido provado pela interessada o encargo em relação ao imposto retido, resta indeferir o pedido de restituição.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 364 a 368), defendendo, em síntese, que:

[...] há comprovação inequívoca quanto ao recolhimento e retenção equivocados de imposto de renda sobre a verba indenizatória, sendo cabível, portanto, a restituição do valor por parte do fisco.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 369 a 485).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/BEL com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar de análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 05 de junho de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 362, face ao Termo de Ciência datado de 08 de maio de 2019, fl. 360) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar resta pendente de reconhecimento o valor de R\$ 24.192,93, tendo em vista que a DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que “*há comprovação inequívoca quanto ao recolhimento e retenção equivocados de imposto de renda sobre a verba indenizatória, sendo cabível, portanto, a restituição do valor por parte do fisco*”, pugnando pelo total provimento do recurso apresentado.

Compulsando os autos, tem-se que assiste razão ao contribuinte.

Constata-se dos documentos juntados aos autos que a contribuinte por força de sentença judicial, foi obrigada a pagar a título de indenização por danos materiais e morais, devidamente corrigidos, a importância de R\$ 103.502,76 (cento e três mil quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Oriundo da condenação mencionada, a contribuinte recolheu o valor de R\$ 24.192,93 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme DARF anexo (fl. 28).

Ademais, comprova-se que a contribuinte inseriu em seu DCTF relativo a setembro de 2008 o valor recolhido, sendo, portanto, oferecido à tributação.

Dessa forma, existindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que foi demonstrada suporte probatório hábil a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto de renda, o deferimento da restituição tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de restituição, forçoso é o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, motivo pelo qual deve o Acórdão da Delegacia de Julgamento ser reformado. Portanto, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros